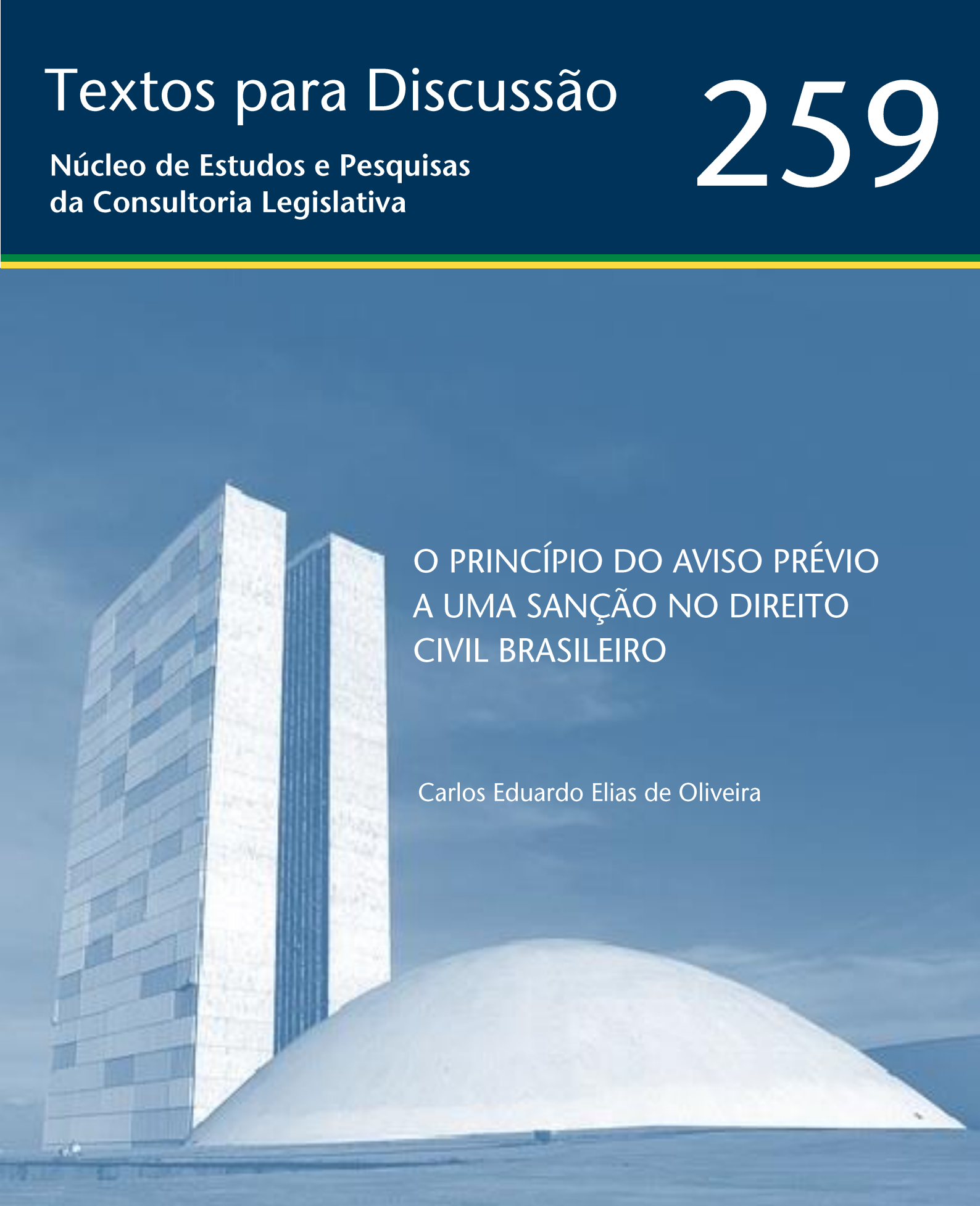


# Textos para Discussão

Núcleo de Estudos e Pesquisas  
da Consultoria Legislativa

# 259



## O PRINCÍPIO DO AVISO PRÉVIO A UMA SANÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Carlos Eduardo Elias de Oliveira

SENADO  
FEDERAL





## O PRINCÍPIO DO AVISO PRÉVIO A UMA SANÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Carlos Eduardo Elias de Oliveira<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Civil, Processo Civil e Direito Agrário.  
E-mail: [carlosee@senado.leg.br](mailto:carlosee@senado.leg.br)

## SENADO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

### SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

### CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

### NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

João Cândido de Oliveira – Editoração

### CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

OLIVEIRA, C. E. E. de. **O Princípio do Aviso Prévio a uma sanção no Direito Civil Brasileiro**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Maio/2019 (Texto para Discussão nº 259). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 30 de maio de 2019.

Núcleo de Estudos e Pesquisas  
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

[conlegestudos@senado.leg.br](mailto:conlegestudos@senado.leg.br)

URL: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)

ISSN 1983-0645

# O PRINCÍPIO DO AVISO PRÉVIO A UMA SANÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

## RESUMO

O estudo trata do que ora batizamos de princípio do aviso prévio a uma sanção. Por esse princípio, todos têm direito a ser avisado previamente de uma sanção, seja para defender-se, seja para adotar conduta destinada a evitar a sanção. E, ainda à luz desse princípio, quanto mais drástica for a “sanção”, maior deverá ser o rigor em exigência a certeza da efetiva cientificação prévia do devedor. Designa-se de “sanção” qualquer ato que implique uma restrição de direitos a terceiros. O estudo mostra a importância dele no Direito Civil e no Processo Civil e dá vários exemplos da jurisprudência e da doutrina, como a necessidade de aviso prévio para: (1) a constituição da mora; (2) a prisão civil por alimentos; (3) a busca e apreensão em alienação fiduciária; (4) a reintegração de posse em *leasing*; (5) a execução extrajudicial da garantia fiduciária; (6) o cancelamento de plano de saúde e de seguro de vida; (7) a negativação do nome em cadastro de inadimplentes; (8) o despejo; (9) o corte de energia ou de água; (10) a suspensão do cartão de crédito; (11) a multa do art. 523 do CPC; (12) pedido de falência. Propõe-se, ainda, a aplicação do princípio a dois outros casos desconhecidos da jurisprudência: (1) o da redução do limite do cartão de crédito sem aviso prévio e (2) o do bloqueio de usuário de WhatsApp.

**PALAVRAS-CHAVE:** princípio do aviso prévio a uma sanção, Direito Civil, Processo Civil, boa-fé objetiva, vedação à surpresa, princípio do contraditório, dever de pré-aviso.



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	1
2	POSTULADO E FUDAMENTOS .....	2
3	EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA .....	4
3.1.	CONSTITUIÇÃO DA MORA .....	4
3.2.	PRISÃO CIVIL EM DÍVIDAS DE ALIMENTOS .....	5
3.3.	BUSCA E APREENSÃO DE MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE .....	5
3.4.	REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE MÓVEL OBJETO DE <i>LEASING</i> .....	6
3.5.	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL .....	6
3.6.	CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE OU DE SEGURO DE VIDA .....	7
3.7.	NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES .....	7
3.8.	AÇÃO DE DESPEJO (LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS).....	7
3.9.	CORTE DE ENERGIA OU DE ÁGUA POR INADIMPLÊNCIA .....	8
3.10.	SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CLIENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR OUTRAS DÍVIDAS.....	8
3.11.	OUTROS CASOS: MULTA DO ART. 523 DO CPC (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) E PEDIDO DE FALÊNCIA .....	8
4	CASOS DESCONHECIDOS DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA: APLICAÇÃO POTENCIAL DO PRINCÍPIO DO AVISO PRÉVIO A UMA SANÇÃO .....	9
4.1.	REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO EM CARTÃO DE CRÉDITO.....	9
4.2.	BLOQUEIO DO USUÁRIO DO WHATSAPP .....	9
	CONCLUSÃO.....	14





## 1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de preservar a coerência principiológica na atividade legislativa, judiciária e executiva, passamos a apontar uma diretriz de justiça que pavimenta o nosso Direito. Tanto o legislador ao criar novas leis quanto o Judiciário e o Executivo em suas atividades de interpretar e aplicar a lei devem atentar para esse princípio e velar para só excepcioná-lo quando houver algum outro princípio mais relevante. Afinal de contas, princípios, como lembra Robert Alexy<sup>1</sup>, são mandamentos de otimização que guiam o Direito.

Princípios são normas de baixa densidade normativa que servem de guia para criação de regras (normas de alta densidade normativa), para a interpretação das regras e para solução de casos concretos não disciplinados por regras. Há também uma finalidade didática nos princípios, por eles permitirem que a doutrina e os profissionais do Direito entendam o ordenamento e se guiem na resolução de casos concretos. A identificação de novos princípios pela doutrina cristaliza consensos jurídicos, ou seja, aponta *topoi* (lugares comuns de consenso de onde partem os falantes em discursos jurídicos<sup>2</sup>), o que facilita e dinamiza a argumentação jurídica. A propósito, Guilherme Sandoval Góes<sup>3</sup> dá boa lição sobre a distinção entre princípios e regras:

É por isso que é importante reconhecer que as diferenças existentes entre regras e princípios se perfazem apenas no plano abstrato, o que não significa dizer que não sejam importantes para o intérprete na fixação de sua norma-decisão na medida em que induzem determinado tipo de interpretação. Assim, as regras - por serem normas com alta densidade normativa, cujo texto já contém a hipótese de incidência e a consequência jurídica - geram uma área nuclear muito grande, o que evidentemente induz o intérprete a subsumir sem ponderar, já os princípios - por serem enunciados normativos que indicam apenas o fim ou o valor a ser perseguido - não se prestam a subsunção, o que induz o intérprete a ponderar sem subsumir.

---

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

<sup>2</sup> Referimo-nos aqui ao conceito de *topoi* desenvolvido por um dos precursores da teoria *standard* da argumentação jurídica contemporânea, Theodor Viehmen, com sua obra “Tópica e Jurisprudência” (VIEHWEG, Theodor. **Topik und Jurisprudenz**. 5. ed. München: Beck, 1974. Edição Brasileira: VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. de Tercio S. Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979).

<sup>3</sup> *apud* Silva, Eliel Geraldino. **A normatividade de regras e princípios no pós-positivismo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34911/a-normatividade-de-regras-e-principios-no-pos-positivismo>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Os princípios podem ser extraídos da Constituição Federal e dos princípios gerais de direito que inspiram determinado ordenamento e que são encontrados no estudo da história do direito. Há princípios que são fruto da mistura de outros princípios ou são resultado da especialização de um princípio. É o caso do princípio da confiança, que é uma especialização do princípio da boa-fé. O princípio da duração razoável do processo é um desmembramento do princípio da inafastabilidade.

Neste texto, estamos a cuidar do que designamos de princípio do aviso prévio a uma sanção. Trata-se de um princípio que extraímos de outros princípios jurídicos com o objetivo de dar maior clareza aos juristas sobre uma diretriz principiológica do direito.

Assim como fizemos ao tratar dos princípios da proteção simplificada do luxo e da proteção simplificada do agraciado<sup>4</sup>, fomos objetivos e concentramo-nos no ordenamento jurídico brasileiro atual. Deixamos os aprofundamentos para investigações futuras; colimamos apenas apresentar as linhas gerais desse princípio de modo sucinto e direto.

## 2 POSTULADO E FUNDAMENTOS

Pelo princípio do aviso prévio a uma sanção, todas as pessoas têm direito a serem lembradas previamente à imposição de uma sanção. Toma-se o verbete “sanção” no sentido mais amplo possível a fim de abranger qualquer restrição de direitos. Sabemos que a palavra “sanção” diz respeito a uma punição, mas aqui estamos, por escolha metodológica nossa, a utilizá-la de um modo amplo para abranger qualquer situação jurídica em que uma pessoa haverá de sofrer alguma restrição de direito (punição ou não) por conduta de outrem. Assim, o corte da luz do devedor, a prisão civil do alimentado inadimplente, a constituição do devedor em mora são exemplos do que aqui chamamos de “sanção”.

Em outras palavras, pelo princípio ora enfocado, todos têm direito a uma espécie de aviso prévio, de um “último aviso”, antes de sofrer alguma sanção. Esse direito

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **O princípio da proteção simplificada do luxo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2018 (Texto para Discussão nº 254). Disponível em: [www.senado.leg.br/nepleg](http://www.senado.leg.br/nepleg). Acesso em 4 dezembro 2018-B.

objetiva garantir tanto a possibilidade de o devedor adotar uma conduta para evitar a sanção (como pagar a dívida que geraria a sanção) quanto a possibilidade de ele exercer um contraditório para afastar a sanção. Esse princípio de direito só deve ser excepcionado quando houver justo motivo, como sucede, no processo civil, com as tutelas provisórias.

O fundamento do princípio ora focado é a boa-fé objetiva, do qual decorre a vedação à surpresa, e o princípio do contraditório, de que deflui o direito do interessado em contrapor-se a uma ameaça de restrição de direito.

Embora estejamos a focar o Direito Civil e o Processo Civil, o princípio do aviso prévio a uma sanção ultrapassa essas fronteiras para iluminar todos os demais ramos do Direito, com as adaptações necessárias. É um princípio geral do direito brasileiro.

Fazemos uma advertência. O princípio do aviso prévio a uma sanção é fruto de outros princípios, conforme já mencionamos. É, na verdade, um sub-princípio. Muitos casos concretos que iremos apontar aqui como exemplo de aplicação desse princípio, mas obviamente também poderiam ser resolvidos pela aplicação dos princípios matrizes, mas isso importaria um esforço argumentativo maior. O princípio do aviso prévio a uma sanção é uma cristalização didática de vários princípios com objetivo de facilitar a linguagem jurídica na resolução de casos concretos, na criação de regras (como na atividade legislativa) e na manutenção de uma coerência sistêmica do direito.

Esse princípio geral de direito respalda inúmeras disposições legais no Direito Civil e no Processo Civil e arrima, inclusive, construções jurisprudenciais sem texto legal expresso. Com base nesse princípio, é possível que, mesmo sem previsão legal expressa, seja determinada a realização de notificações e seja reconhecido o direito a indenização aos prejudicados: basta que o caso concreto assim o recomende após uma análise de proporcionalidade da gravidade da sanção daí decorrente.

O aviso prévio deverá adotar uma via de comunicação com rigor proporcional à gravidade da sanção. Quanto mais drástica for a “sanção”, maior deverá ser o rigor em exigência a certeza da efetiva cientificação prévia do devedor.

Esse princípio é aplicado a inúmeros casos em que haja uma “sanção”, assim entendida qualquer ato que implique uma restrição de direitos a terceiros. Nesse sentido, quando se trata de rescisão unilateral de um contrato (o desfazimento de um contrato por mera vontade de uma das partes), é necessário dar um aviso prévio razoável à outra

parte, a depender do caso concreto. A propósito, em sua recente obra “Denúncia Contratual e Dever de Pré-Aviso”, fruto de sua dissertação de mestrado<sup>5</sup> lapidada sob a orientação de um dos maiores civilistas brasileiros – Gustavo Tepedino –, o jurista Francisco de Assis Viégas (2019, p. 261) defende, com base na boa-fé objetiva, que os contratos suscetíveis à rescisão unilateral envolvem um dever de aviso prévio razoável à contraparte.

Cabe um alerta: o princípio do aviso prévio a uma sanção pode ser flexibilizado quando, no caso concreto, houver algum justo motivo amparado em outros princípios do ordenamento. Nesse caso, deve-se assegurar ao usuário o direito de, posteriormente, questionar a sanção. Por exemplo, a empresa de cartão de crédito pode bloquear o cartão de crédito quando detectar alguma operação suspeita que levante indícios de fraudes, de clonagens ou de outras operações ameaçadoras da segurança do serviço. O princípio do aviso prévio a uma sanção aí estará a ceder diante de uma justa causa: a necessidade urgente de garantir segurança do serviço. Não há regras cartesianas para definir as hipóteses de flexibilização: o jurista deverá identificar os casos concretos à luz da razoabilidade.

### **3 EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA**

Como exemplo de aplicação do princípio do aviso prévio a uma sanção, citaremos alguns casos.

#### **3.1. CONSTITUIÇÃO DA MORA**

Um primeiro caso do “princípio do aviso prévio à sanção” é o da constituição da mora. Ao ingressar na mora, o devedor sofre “sanções”, como a de ter de arcar com os encargos moratórios, como os juros moratórios, a multa moratória etc<sup>6</sup>. Segundo

---

<sup>5</sup> A dissertação de mestrado foi intitulada como “O controle funcional da denúncia contratual e o dever de pré-aviso”.

<sup>6</sup> O saudoso desembargador do antigo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara Luís Antonio Andrade, após lembrar que o direito romano não deixou qualquer definição de mora (o Digesto é silente) e que juristas da Idade Média diziam ser impossível definir a mora, traz a lume “a definição do próprio Henry Bovay, que se deu ao trabalho de escrever toda uma monografia somente para fixar o conceito do instituto: ‘Mora’ – define ele – ‘é um estado de responsabilidade do devedor que não observou, no momento em que devia, a atitude ordenada pela lei por ocasião de uma prestação qualquer’” (ANDRADE, Luis Antonio de. *Aspectos da mora no direito brasileiro*. In: **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 22, 1970, p. 3 (disponível em: <https://www.pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDM1Mg%2C%2C>).

art. 397 do CC, a caracterização da mora depende de o devedor ser lembrado, no dia do pagamento da obrigação, acerca de todas as condições de pagamento (como o valor e o momento).

Quando se trata de obrigação líquida, positiva e sujeita a termo, a lembrança será feita – na metáfora dos romanos antigos – pelo “céu”, que, no lugar do credor, metaforicamente encaminhará uma interpelação ao devedor no dia do advento do termo juntamente com os primeiros raios de luz do novo dia. Os romanos falavam aí de “*dies interpellat pro homine*” (o dia interpela pelo homem), ou seja, a data (o “céu”) notifica o devedor para lembrá-lo da sua obrigação de pagar, sob pena de suportar as “sanções” da mora. Trata-se aí da conhecida mora *ex re*.

Quando se tratar de outras obrigações, a mora só se constitui com a interpelação judicial ou extrajudicial encaminhada pelo credor; o “céu” não o substituirá. Trata-se da batizada mora *ex personae*.

### **3.2. PRISÃO CIVIL EM DÍVIDAS DE ALIMENTOS**

O devedor de alimentos, ainda que esteja em mora com o não pagamento da pensão na data do vencimento (mora *ex re*), tem o direito de, antes de sofrer a medida drástica da prisão civil, ser citado pessoalmente no feito judicial de execução para, em 3 dias, purgar a mora (evitar a sanção) ou justificar a sua inadimplência (art. 528, CPC). Como aí a sanção é extremamente drástica, a legislação é mais rigorosa na garantia da cientificação prévia do devedor (citação na pessoa do devedor) e dá prazo para o devedor evitar uma sanção tão lancinante.

### **3.3. BUSCA E APREENSÃO DE MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE**

Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia de móveis – a exemplo do que sucede nos famosos “financiamentos de compra de veículos” –, o princípio do “aviso prévio a uma sanção” é realçado.

Se o devedor atrasa o pagamento de qualquer uma das parcelas do mútuo, ele já está em mora, por se tratar de mora *ex re*, e, portanto, suportará as sanções daí decorrentes, como o dever de pagar os juros de mora. Todavia, para que a sanção mais drástica da busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente ocorra, será necessário mais um aviso prévio específico ao devedor, dando-lhe a oportunidade de defender-se ou de purgar a mora. Esse aviso prévio ocorrerá por meio de carta com

aviso de recebimento sem necessidade de assinatura pessoal do destinatário, conforme arts. 2º, § 4º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. Atecnicamente, esse dispositivo legal designa esse aviso prévio como um ato de “comprovação da mora”. Não se trata de comprovar a mora, pois, como a mora aí é *ex re*, a sua prova se dá com o mero não pagamento da parcela do financiamento na data do vencimento. Trata-se sim de uma notificação prévia a uma medida mais drástica, e não de uma comprovação da mora. Seja como for, a expressão atécnica é da lei; resta-nos curvar-nos para entender que a intenção da lei foi estabelecer que, para a adoção da medida mais drástica da busca e apreensão, a mora dependeria de uma prova mais específica.

### **3.4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE MÓVEL OBJETO DE LEASING**

Pelos mesmos fundamentos da busca e apreensão em alienação fiduciária, a retomada do bem móvel objeto de *leasing* depende de notificação prévia por meio de carta com aviso de recebimento. Atualmente há previsão expressa disso no art. 2º, § 4º, do DL 911/69 por conta de alteração legislativa ocorrida em 2014. Antes de 2014, o STJ exigia também essa notificação prévia com base no que hoje chamamos de princípio do “aviso prévio a uma sanção”, garantindo o direito de o devedor purgar a mora<sup>7</sup>.

### **3.5. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL**

Para que o credor fiduciário consolide a propriedade fiduciária do imóvel objeto da garantia no caso de inadimplemento do devedor fiduciante, é necessário que este seja previamente notificado por meio de Cartório de Imóveis para purgar a mora, conforme o procedimento de execução extrajudicial previsto no art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997. O devedor já está em mora com o não pagamento da parcela do financiamento, por se tratar de mora *ex re*, mas, para a aplicação da medida drástica da consolidação da propriedade nas mãos do credor, o devedor precisa de uma notificação prévia. Trata-se de mais um exemplo do princípio do “aviso prévio a uma sanção”.

---

<sup>7</sup> O argumento principal do STJ era o de que se poderia extrair do art. 401, I, do CC/02 (na verdade, o fundamento era o equivalente no CC/1916) que o devedor tinha o direito de ser notificado previamente para purgar a mora. O argumento, a nosso sentir, não era legítimo, pois esse dispositivo limita-se a definir o que é a purga da mora. O correto era o STJ ter explicitamente baseado no princípio do “aviso prévio a uma sanção”, que é um corolário da boa-fé objetiva, da vedação ao abuso de direito e do direito ao contraditório.

### **3.6. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE OU DE SEGURO DE VIDA**

Antes relevante como o plano de saúde ou o seguro reivindica um respeito ao princípio do “aviso de cancelar um plano de saúde ou um seguro de vida por inadimplência do beneficiário, a operadora ou a seguradora tem de promover uma notificação prévia, dando uma chance ao beneficiário para purgar a mora ou para defender-se. O cancelamento de um serviço tão prévio a uma sanção”.

Para o caso dos planos de saúde, há previsão legal específica para essa comunicação (art. 13, II, da Lei nº 9.656/1998), ao contrário do que sucede com o caso dos seguros, em relação aos quais a jurisprudência exige a notificação prévia com base no que batizamos de princípio do “aviso prévio a uma sanção” (STJ, REsp 316.552/SP, 2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/04/2004). Não há lei específica para os seguros, embora, no plano infralegal, haja norma da Susep (art. 3º da Circular Susep nº 67, de 25/11/1998).

Em vários julgados do STJ, atecnicamente se afirma que essa notificação prévia é uma constituição de mora, mas isso é um equívoco, pois, nesses contratos, as parcelas geralmente são sujeitas a mora *ex re*; o atraso no pagamento da parcela já autoriza a cobrança de juros de mora, por exemplo. A notificação não é para constituir mora, e sim para garantir o direito do interessado a um aviso prévio a uma sanção.

### **3.7. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**

Para inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, é mister a sua notificação prévia por parte do órgão cadastral, sob pena de causar dano moral (art. 43, § 2º, do CDC). O devedor já está em mora com o atraso no pagamento da dívida, que geralmente é sujeita à mora *ex re*. Todavia, a sanção da “negativação do nome”, por sua gravidade, reclama prévia notificação do devedor, em respeito ao princípio do “aviso prévio a uma sanção”.

### **3.8. AÇÃO DE DESPEJO (LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS)**

Em atenção ao princípio do “aviso prévio a uma sanção”, o procedimento do despejo prevê que, antes da ordem judicial de despejo, o inquilino inadimplente tem o direito de, após ser citado, purgar a mora: trata-se do chamado depósito elisivo (art. 61,

§ 3º, e art. 62, II, da Lei nº 8.245/91). Trata-se de uma observância ao princípio do “aviso prévio a uma sanção”.

### **3.9. CORTE DE ENERGIA OU DE ÁGUA POR INADIMPLÊNCIA**

No caso de inadimplência, a medida drástica do corte do fornecimento de energia elétrica ou de água só poderá ser feito mediante notificação prévia, conforme art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995 (STJ, REsp 1342608/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 27/09/2017). Se, porém, houver situação de emergência, a suspensão da energia elétrica é permitida sem prévio aviso, pois há urgência a justificar esse ato (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995. Trata-se de mais um exemplo do princípio do “aviso prévio a uma sanção”.

### **3.10. SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CLIENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR OUTRAS DÍVIDAS**

A administradora do cartão de crédito não pode automaticamente, sem prévia notificação, suspender o cartão de crédito de um consumidor em razão de algum outro credor ter inscrito o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. O aviso prévio é essencial. Trata-se de conduta abusiva que causa dano moral ao consumidor (STJ, REsp 592.908/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 20/02/2006).

### **3.11. OUTROS CASOS: MULTA DO ART. 523 DO CPC (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) E PEDIDO DE FALÊNCIA**

O princípio do “aviso prévio a uma sanção” arrima outras situações jurídicas semelhantes, como a necessidade de intimação prévia do devedor para a aplicação da multa do art. 523 do CPC e a obrigatoriedade de um protesto anteriormente ao pedido de falência.

No caso de falência, o protesto deve ser o protesto especial (aquele que é feito para fins falimentares). Admite-se, porém, o protesto comum que tenha sido feito com observância dos requisitos do protesto especial, como a identificação do nome da pessoa que recebeu a notificação, conforme Súmula nº 361/STJ (STJ, REsp 1052495/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 18/11/2009). Afinal de contas, como alerta Fábio Ulhoa Coelho, há “completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto em geral e para fim falimentar” (*apud* Bueno, 2013, p. 124).



#### **4 CASOS DESCONHECIDOS DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA: APLICAÇÃO POTENCIAL DO PRINCÍPIO DO AVISO PRÉVIO A UMA SANÇÃO**

Para ilustrar a potencial aplicação do princípio do aviso prévio a uma sanção para solucionar casos novos, colhemos duas situações comuns no cotidiano que não foram ainda analisadas pelos Tribunais Superiores e que não foram ainda disciplinadas em lei.

##### **4.1. REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO EM CARTÃO DE CRÉDITO**

Se a administradora de cartão de crédito disponibiliza um limite de gastos ao consumidor, este tem a legítima expectativa de que esse limite durará, no mínimo, um mês, que é o ciclo usual de pagamento das faturas. Não pode a administradora repentinamente reduzir esse limite ou bloquear o cartão sob a alegação, por exemplo, de mudança de política do Banco, salvo se, previamente, ela notificar o devedor previamente. A redução do limite de crédito ou o bloqueio de cartão de crédito sem comunicação prévia constitui abuso de direito e viola o princípio do “aviso prévio a uma sanção”. Tal conduta gera dano moral, que será mais alargado em situações em que o devedor surpreendido esteja em situação de dependência do cartão de crédito (como em uma viagem internacional). Se, porém, o bloqueio decorrer de um motivo de segurança, como no caso de suspeita de fraude, há justo motivo a autorizar a conduta abrupta do bloqueio do cartão.

O STJ já condenou o cancelamento do cartão de crédito sem aviso prévio por conta de negativação do nome do cliente em cadastro de inadimplentes, conforme já exposto acima (STJ, REsp 592.908/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 20/02/2006). Defende-se aqui que também seja censurada qualquer redução ou corte do limite do cartão do crédito por qualquer motivo que seja, salvo nas hipóteses de urgências assentadas em questões de segurança.

##### **4.2. BLOQUEIO DO USUÁRIO DO WHATSAPP**

Aplicativo destinado a permitir troca de mensagens, imagens e arquivos entre os usuários de celular, o WhatsApp popularizou-se no Brasil e assumiu papel relevantíssimo nas interações profissionais, familiares e de amizade. Muitos indivíduos dependem do WhatsApp para sua profissão e, em alguns casos, o WhatsApp é o como

único canal de comunicação com os clientes. Outros dependem do WhatsApp para comunicar-se com familiares e amigos.

A empresa que cuida desse aplicativo<sup>8</sup> possui políticas para bloquear usuários que violem as regras de sua política de uso, que estão no Termos de Serviços do WhatsApp. A empresa não expede comunicação prévia para realizar esse bloqueio, conforme está noticiado no seu site, do qual extraímos este excerto:

**Vendo a mensagem “Seu número está banido do WhatsApp. Contate o Suporte para ajuda”**

Se você for banido do WhatsApp, verá a seguinte mensagem:

**“O seu número está banido do WhatsApp. Contate o Suporte para ajuda”**

Banimos contas quando detectamos algum tipo de atividade que tenha violado os nossos Termos de Serviço.

Por favor, leia os nossos Termos de Serviço para saber mais sobre a forma apropriada de utilizar o WhatsApp e sobre atividades que possam violar nossos Termos de Serviço.

Por favor, tenha em mente de que nós não emitimos qualquer tipo de aviso antes de banir sua conta. Se você acredita que a sua conta foi banida por engano, envie-nos um e-mail, e nós verificaremos o seu caso.

Quando a sua conta é banida, seus contatos deixam de poder ver sua conta 72 horas depois do banimento.<sup>9</sup>

Como se vê, a empresa bloqueia o usuário ao detectar alguma conduta violadora da política de uso, sem fazer qualquer comunicação prévia. Isso significa que o usuário bloqueado será surpreendido com a indisponibilidade do serviço e, assim, sofrerá grandes prejuízos profissionais e pessoais. A empresa garante um “contraditório” posterior, ao recomendar que o usuário bloqueado entre em contato com o Suporte Técnico da empresa.

---

<sup>8</sup> O WhatsApp é um produto oferecido no Brasil pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, CNPJ nº 13.347.016/0001-17.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://faq.whatsapp.com/pt\\_br/general/23154266/?category=5245246](https://faq.whatsapp.com/pt_br/general/23154266/?category=5245246). Acesso em 22 de outubro de 2018.

A questão é saber se essa cláusula contratual que prevê um bloqueio automático do usuário e que lhe assegura um contraditório posterior é ou não abusiva à luz do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor?

Como já realçado, o princípio do aviso prévio a uma sanção pode ser flexibilizado quando, no caso concreto, houver algum justo motivo. Nessa hipótese, deve ser assegurado ao interessado um direito a, posteriormente, insurgir-se contra a sanção.

Em se tratando de relação de consumo, em que o consumidor está em posição de desvantagem, entendemos que as cláusulas contratuais que violam o princípio do aviso prévio a uma sanção são abusivas e, portanto, são nulas, salvo se, no caso concreto, houver algum justo motivo que legitime a postergação do direito de impugnação do consumidor. Se não houvesse relação de consumo, dever-se-ia dar maior liberdade contratual entre as partes, especialmente se elas tiverem poder de barganha similar, respeitado, de qualquer forma, os limites da vedação ao abuso de direito nos moldes do art. 187 do Código Civil.

Resta saber se, no caso da cláusula do WhatsApp, a violação dos Termos de Serviço seriam, em qualquer caso, um justo motivo para flexibilizar o princípio acima e surpreender o usuário com a suspensão inusitada do serviço.

Há relação de consumo entre os usuários do WhatsApp e a empresa fornecedora desse serviço, de modo que só com justo motivo poderia haver bloqueios inesperados por má conduta do usuário. Entendemos que o mero descumprimento dos Termos de Serviço não pode ser considerado um justo motivo para flexibilizar o direito do consumidor ao aviso prévio a uma sanção. É necessário comprovar a existência de alguma urgência no bloqueio, como, no caso, de eventual ameaça à segurança do sistema ou de uma suspeita fundada de clonagens de contas.

Ao nosso aviso, não há justo motivo suficiente a flexibilizar o princípio do aviso prévio a uma sanção se a má conduta imputada ao usuário disser respeito a algum comportamento relacionado a veiculação de conteúdos impróprios.

Sob essa diretriz, convém transcrever, exemplificativamente, algumas proibições impostas aos usuários pelos Termos de Serviço do *WhatsApp*:

**Uso lícito e aceitável.** Os nossos Serviços têm que ser acessados e utilizados somente para fins lícitos, autorizados e aceitáveis. Você não usará (ou ajudará outras pessoas a usar) nossos Serviços: (a) de forma a violar, apropriar-se indevidamente ou infringir direitos do WhatsApp, dos nossos usuários ou de terceiros, inclusive direitos de privacidade, de publicidade, de propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade; (b) de forma ilícita, obscena, difamatória, ameaçadora, intimidadora, assediante, odiosa, ofensiva em termos raciais ou étnicos, ou instigue ou encoraje condutas que sejam ilícitas ou inadequadas, inclusive a incitação a crimes violentos; (c) envolvendo declarações falsas, incorretas ou enganosas; (d) para se passar por outrem; (e) para enviar comunicações ilícitas ou não permitidas, mensagens em massa, mensagens automáticas, ligações automáticas e afins; ou (f) de forma a envolver o uso não pessoal dos nossos Serviços, a menos que esteja autorizado por nós.

Uso lícito e aceitável. Os nossos Serviços têm que ser acessados e utilizados somente para fins lícitos, autorizados e aceitáveis. Você não usará (ou ajudará outras pessoas a usar) nossos Serviços: (a) de forma a violar, apropriar-se indevidamente ou infringir direitos do WhatsApp, dos nossos usuários ou de terceiros, inclusive direitos de privacidade, de publicidade, de propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade; (b) de forma ilícita, obscena, difamatória, ameaçadora, intimidadora, assediante, odiosa, ofensiva em termos raciais ou étnicos, ou instigue ou encoraje condutas que sejam ilícitas ou inadequadas, inclusive a incitação a crimes violentos; (c) envolvendo declarações falsas, incorretas ou enganosas; (d) para se passar por outrem; (e) para enviar comunicações ilícitas ou não permitidas, mensagens em massa, mensagens automáticas, ligações automáticas e afins; ou (f) de forma a envolver o uso não pessoal dos nossos Serviços, a menos que esteja autorizado por nós.<sup>10</sup>

Entre as seis hipóteses, não enxergamos nenhuma que autorize alguma urgência capaz de banir o usuário sem previamente notificá-lo a fim de assegurar-lhe o direito de defender-se e evitar o banimento.

---

<sup>10</sup> Disponível em: [https://faq.whatsapp.com/pt\\_br/general/23154266/?category=5245246](https://faq.whatsapp.com/pt_br/general/23154266/?category=5245246). Acesso em 22 de outubro de 2018.

Portanto, temos por abusivo à luz do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor o bloqueio liminar do usuário nos casos acima, de modo que sua prática por parte da empresa do WhatsApp nesses casos implica violação de um direito do usuário a uma notificação prévia e, por consequência, acarretará o dever de a empresa indenizar o usuário pelos prejuízos que este sofrer (danos materiais e morais). O princípio do aviso prévio a uma sanção não poderia ser flexibilizado nesses casos em desfavor do consumidor.

É diferente do que sucede em relação às seguintes vedações constantes do Termos de Serviço do WhatsApp:

**Prejuízo ao WhatsApp ou aos nossos usuários.** Você não acessará, usará, copiará, adaptará, modificará, elaborará trabalhos derivados, distribuirá, licenciará, sublicenciará, transferirá, executará ou de qualquer forma explorará, (ou ajudará terceiros a fazê-lo), nossos Serviços de maneira não permitida ou autorizada, ou de forma a prejudicar ou onerar a nós, nossos Serviços, sistemas, usuários ou terceiros, inclusive, seja diretamente ou mediante automação: (a) fazer engenharia reversa, alterar, modificar, criar trabalhos derivados, descompilar ou extrair códigos dos nossos Serviços; (b) enviar, armazenar ou transmitir vírus ou outros códigos nocivos usando nossos Serviços; (c) obter ou tentar obter acesso não autorizado aos nossos Serviços ou sistemas; (d) interferir ou interromper a integridade ou o desempenho de nossos Serviços; (e) criar contas por nossos Serviços usando meios não autorizados ou automatizados; (f) coletar informações de ou sobre os nossos usuários de maneira não permitida ou autorizada; (g) vender, revender, alugar ou cobrar por nossos Serviços; ou (h) distribuir ou disponibilizar os nossos Serviços em rede para ser usado por vários dispositivos ao mesmo tempo.

Nesses casos supratranscritos, com exceção do caso indicado no item “g” (lucros do usuário com a exploração do serviço), a conduta imputada ao usuário ameaça o próprio funcionamento do aplicativo a autorizar que, com urgência, seja promovido o bloqueio desse usuário e seja-lhe garantido um contraditório posterior. Ao garantir o contraditório, a empresa do WhatsApp não terá cometido ilícito algum em termos procedimentais. Nesse caso, ela só cometerá ato ilícito se indevidamente rejeitar os argumentos do usuário, mas aí a ilicitude não estará no procedimento, e sim no mérito do bloqueio.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, podemos sistematizar o seguinte:

- a) Pelo que chamamos de princípio do aviso prévio a uma sanção, todas as pessoas têm direito a serem lembradas previamente à imposição de uma sanção. Toma-se o verbete “sanção” no sentido mais amplo possível a fim de abranger qualquer restrição de direitos
- b) Esse princípio pode ser flexibilizado quando houver justo motivo, caso em deverá ser assegurado ao interessado o direito de insurgir-se posteriormente à sanção.

Exemplos de aplicação do princípio pela legislação e pela jurisprudência:

- b.1) Constituição da mora;
  - b.2) Prisão civil de devedor de alimentos;
  - b.3) Busca e apreensão de móvel alienado fiduciariamente;
  - b.4) Reintegração de posse de móvel objeto de *leasing*;
  - b.5) Execução extrajudicial de alienação fiduciária em garantia de imóvel;
  - b.6) Cancelamento de plano de saúde ou de seguro de vida;
  - b.7) Negativação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes;
  - b.8) Ação de despejo;
  - b.9) Corte de energia ou de água;
  - b.10) Cancelamento do cartão de crédito;
  - b.11) Multa do art. 523 do CPC;
  - b.12) Pedido de falência.
- c) Casos desconhecidos da legislação e dos tribunais superiores
    - c.1) A redução do limite de crédito que foi disponibilizado em cartão de crédito sem prévia notificação do consumidor viola o princípio do aviso prévio a uma ação, salvo se houver algum justo motivo, como nos casos de risco de segurança. Assim, se o bloqueio do cartão decorrer uma negativação do nome do devedor, tem-se ato ilícito: o consumidor poderá pleitear indenização por danos material e moral.
    - c.2) O bloqueio do usuário do *WhatsApp* deve ser precedido de prévia comunicação à luz do princípio do aviso prévio a uma sanção, salvo se houver justo motivo. A natureza consumerista da relação não autoriza pacto em contrário, sob pena de configurar abusividade à luz do art. 51 do CDC.

Em termos legislativos, temos por bem-vinda a edição de proposições legislativas que especifiquem essas regras de comunicação prévia para os serviços de cartão de crédito e de serviços similares ao de *WhatsApp*. A disciplina legal do tema afastaria dúvidas hermenêuticas atuais.

## Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos  
e Pesquisas

Consultoria  
Legislativa

SENADO  
FEDERAL



ISSN 1983-0645